



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963622 - RJ (2025/0218149-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : DENIZ DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : VANIA SILVA MOUTA ALVES
ADVOGADA : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES - RJ084189
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, NOVAMENTE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. No tocante aos arts. 188, II, 264, 265 e 275 do Código Civil, é inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação às normas se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963622 - RJ (2025/0218149-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : DENIZ DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : VANIA SILVA MOUTA ALVES
ADVOGADA : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES - RJ084189
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, NOVAMENTE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. No tocante aos arts. 188, II, 264, 265 e 275 do Código Civil, é inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação às normas se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES e OUTROS da decisão de fls. 807/813, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial porque:

(1) incidiria o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, em razão da alegação genérica de violação:

- (i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 808/809); e
- (ii) aos arts. 188, II, 264, 265 e 275 do Código Civil (fls. 809/810);

(2) incidiria o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à controvérsia recursal atinente ao *quantum* indenizatório dos danos morais arbitrado pelas instâncias de origem.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega:

(1) *"O recurso especial interposto pelos agravantes não apresentou alegações genéricas. Foram claramente indicados os dispositivos violados (arts. 186, 927, 944, 951 do CC; art. 6º, VI, do CDC; art. 1.022 do CPC), demonstrando que a redução da indenização para R\$40.000,00 por autor afronta a função compensatória e pedagógica da reparação civil"* (fl. 822); e

(2) *"A controvérsia não exige reexame de provas, pois a responsabilidade do Estado já foi reconhecida em sentença e confirmada pelo TJ/RJ. O recurso especial versa exclusivamente sobre a valoração jurídica do quantum indenizatório, tema que pode ser apreciado pelo STJ sem incidência da Súmula 7"* (fl. 822).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 830/831).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 559):

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Responsabilidade civil. Paciente idoso e com grave enfermidade. Transferência da UPA para hospital com UTI. Omissão dos entes públicos que acarretou no óbito do genitor dos autores. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, e julgou improcedente o pedido em face do ente público municipal. Apelo do ente público estadual que alega a ausência de nexo de causalidade entre o fato narrado na inicial e a conduta dos agentes públicos, além da necessidade de responsabilização solidária do ente municipal. Pleiteia, na hipótese de manutenção da sentença, a redução da verba indenizatória. Atraso na transferência do paciente, mesmo após 02 (duas) determinações judiciais obtidas no Plantão Judiciário, que acabou por culminar no óbito do

pai dos autores. Nexo de causalidade comprovado nos autos. Relatório médico que aponta a gravidade do paciente. Laudo pericial que comprova a falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Redução do valor indenizatório para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor.

[...]

Parcial provimento do recurso apenas para a redução do valor indenizatório moral.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial porque, relativamente à tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), foram apresentadas alegações genéricas, o que teria impedido a compreensão da controvérsia.

Em nova análise das razões do recurso, vê-se que a parte recorrente, CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES E OUTROS, realmente não indicou, de maneira específica, os pontos a respeito dos quais o julgador deveria ter se manifestado, isso porque ela assim se manifestou (fls. 643/644):

[...] foi-lhe negado vigência, visto que, quando da oposição dos embargos de declaração, para que fossem sanadas omissões sobre pontos importantes e indispensáveis para o deslinde da controvérsia, bem como, para fins de prequestionamento da matéria, o Tribunal a quo admitiu-os, mas negou-lhes provimento, mantendo as omissões, fazendo letra morta ao que estabelece o citado dispositivo.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Da mesma forma, no que se refere à alegada violação aos arts. 188, II, 264, 265 e 275 do Código Civil, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados, limitando-se mencioná-los na fl. 616.

A ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual está correta a decisão agravada que reconheceu, novamente, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, não sendo mesmo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço em hospital da rede pública, que ocasionara o falecimento do genitor dos recorrentes. O pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 462/466.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 565):

No que diz respeito à fixação do valor da indenização por danos morais, esta deve se mostrar razoável, levando-se em consideração o cunho punitivo, pedagógico e compensatório da verba em questão que, como se

sabe, tem natureza de sanção civil, apta à reparação do dano sofrido, revestindo-se de desestímulo à reincidência da conduta lesiva. No entanto, entendo que o valor fixado na sentença - R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor - se mostra acima do montante arbitrado em casos da mesma natureza por este Tribunal de Justiça, devendo tal quantia ser reduzida para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada apelado.

Nesse cenário, observa-se que a Corte local, fundamentada nas particularidades do caso em tela, bem como considerando a razoabilidade e a função punitiva, pedagógica e compensatória da indenização pelos danos morais, concluiu que a quantia arbitrada deveria ser reduzida para o montante de R\$ 40.000,00 para cada um dos recorrentes.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Por fim, nos termos ressaltados na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento consolidado de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.622 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0218149-0

Número de Origem:

02239080220208190001 202524502604 2239080220208190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : DENIZ DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : VANIA SILVA MOUTA ALVES
ADVOGADA : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES - RJ084189
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA
HOSPITALAR - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE
CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : DENIZ DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : VANIA SILVA MOUTA ALVES
ADVOGADA : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES - RJ084189
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026